

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º São beneficiários da isenção de que trata o art. 1º desta Lei as escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle* regularmente inscritas na Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Ministério do Esporte.

Art. 3º. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

- a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 1º;
- b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do art. 2º; e
- c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º a 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder uma isenção do Imposto de Importação e do IPI, na aquisição de materiais e equipamentos destinados às escolas de *Windsurfe*, *Kitesurf* e *Stand Up Paddle*, de forma a incentivar estas práticas esportivas.

Cabe ressaltar que a proposição em tela foi baseada no Projeto de Lei nº 7.743, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que, apesar de estar arquivado, entendo merecer ser resgatado, acrescentando-se a modalidade *Stand Up Paddle*, para o seu aperfeiçoamento.

Ressalta-se fazer menção honrosa para Silvino Cabral, engenheiro civil e conhecido como Barão. Silvino foi uma pessoa de grande circulação na sociedade cearense, construindo amizades nos mais diferenciados setores. Ele dedicou parte de seu tempo a prática do Kite Surf e conquistou a simpatia dos velejadores. Sua presença era sempre muito festejada nas rodas dos desportistas desse gênero e sua precipitada partida, fruto de uma problema de saúde, deixou muita saudade aos kite surfistas que tiveram o prazer de conhecê-lo.

Observe-se que, nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para o desenvolvimento do *windsurf*, do *kitesurf* e do *stand up paddle*

no Brasil, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO